

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1999

(Aposos os PL 1.368, de 1999, 2.318 e 2.478, de 2000)

Modifica a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto de renda das pessoas físicas acometidas pelas moléstias que especifica.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 622, de 1999, que tem por objetivo incluir a Hepatite C entre as moléstias que dão, aos seus portadores, direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos, com a justificativa de poder proporcionar a essas pessoas um alívio no sustento com os gastos decorrentes da doença.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 1.368, de 1999, do Deputado Geraldo Magela, visa incluir a artrite reumatoide e fibromialgia na mesma hipótese de isenção, em razão dos sintomas semelhantes a outras doenças já incluídas na isenção.

O apensado Projeto de Lei nº 2.318, de 2000, do Deputado Delfim Netto, objetiva incluir o diabetes, em formas graves, também na mesma hipótese de isenção, com a justificativa da alta e crescente incidência da doença na população.

Por último, o apensado Projeto de Lei nº 2.478, de 2000, do Deputado Jair Bolsonaro, inclui também o diabetes, tendo em vista que as mesmas justificativas das demais doenças também se aplicam para o diabetes.

As proposições foram aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família, em 29 de novembro de 2000, com Substitutivo. O Projeto de Lei nº 1.368, de 1999, foi aprovado de forma parcial e foram rejeitados os projetos de nº 1.704, de 1999, e 3.342, de 2000, que estavam apensados ao projeto principal.

A Comissão de Finanças e Tributação, em decisão de 23 de junho de 2004, foi também pela aprovação dos projetos nº 2.318 e 2.478 e, de forma parcial, o PL nº 1.368, de 1999, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda que trata da produção de efeitos, e pela inadequação financeira e orçamentária dos PL nº 1.704, de 1999 e 3.342, de 2000, que estavam apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições aqui analisadas.

Os projetos de lei, nos termos do substitutivo com subemenda, não contêm ofensa à Constituição Federal, são juridicamente corretos e não colidem com as normas de elaboração legislativa ditadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

É importante lembrar que, posteriormente à apresentação dos projetos de lei, entrou em vigor a Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que alterou a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para nele também incluir, entre os rendimentos isentos do imposto de renda, os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.

Torna-se necessária, portanto, para compatibilizar o texto do substitutivo da CSSF e da subemenda da CFT com o do dispositivo atualmente em vigor, a apresentação de subemenda substitutiva.

Por estas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 622, de 1999, e dos apensados Projetos de Lei nº 1.368, de 1999, 2.318 e 2.478, de 2000, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, na forma da subemenda substitutiva que integra o presente parecer.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1999, APENSOS OS PROJETOS DE LEI Nº 1.368, DE 1999, 2.318 E 2.478, DE 2000.

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, modificado pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e pelo art. 1º da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, para isentar do imposto de renda pessoas físicas acometidas pelas moléstias que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, modificado pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e pelo art. 1º da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e de complicações decorrentes de formas graves de hepatite, de artrite reumatoide e de diabetes, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior
Relator